



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000203719

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 4000265-60.2012.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante SÉRGIO NUNES, é embargado AGROPECUÁRIA SANTA LUZIA LTDA..

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos apenas para alterar a distribuição da sucumbência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Miguel Brandi  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15/18137

Embargos de Declaração Nº 4000265-60.2012.8.26.0309/50000

Comarca: Jundiaí

Juiz(a) de 1ª Instância: Dirceu Brisolla Geraldini

Embargante: Sérgio Nunes

Embargado: Agropecuária Santa Luzia Ltda.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acórdão embargado que deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da empresa ré – Ação indenizatória - Sucumbência que deve ser suportada pela ré - Custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, que deverão ser arcados pela ré – Embargos acolhidos, apenas para alterar a distribuição da sucumbência.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 266/273, que deu provimento à apelação do autor interposta contra a r. sentença de fls. 173/176. O Acórdão também negou provimento à apelação da ré.

Alega a embargante que apesar do provimento do recurso, não foram fixados os honorários advocatícios.

É o Relatório.

Com razão o autor embargante. O Acórdão embargado deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da empresa ré. Assim, a embargada sucumbiu totalmente. Deve, pois, suportar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Por tudo isso, de rigor o acolhimento dos embargos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MIGUEL BRANDI**

Relator